ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo N.º 076/93 **Data** 01 / 12 / 1993

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ula:- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 047/93

nto:- ATUALIZA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DISPÕE SOBRE A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PREÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VISTAS AO VEREADOR LUIZ ALBERTO BARELLA
Reunião: 20 / 12 / 1993

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 22 / 12 / 1993

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 01.12.1993

PROTOCOLO: 01.12.1993

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 01.12.1993

PARECER: ENCAMINHA-SE AO PLENÁRIO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA: 20.12.1993

PARECER: ENCAMINHA-SE AO PLENÁRIO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA: 22.12.1993

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Fls. 001

Of.Cam.Nº 076/93 ERECHIM, RS., 30 DE NOVEMBRO DE 1993.

SENHOR PRESIDENTE:

Por intermédio do presente, estamós encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, **PROJETO DE LEI Nº 047/93**, que atualiza a legislação tributária, dispõe sobre a capacidade contributiva, preços públicos e dá outras providências.

Colhemos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e dos Nobres Senhores Vereadores as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 22 / 12 / 1993
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Data 01 / 12 / 1993
PRESIDENTE

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 01 / 12 / 1993
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VISTO AO VEREADOR LUIZ ALBERTO BARELLA
20 / 12 / 1993
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

EXMO. SR.
VEREADOR CEZAR AUGUSTO CALDART
MD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
NESTA CIDADE

Fls. 002

J U S T I F I C A T I V A

Objetivando atualizar a Legislação Tributária, adequando-a ao momento atual, estamos encaminhando a Vossas Excelências, um Projeto de Lei que, no seu conjunto, estabelece uma filosofia de justiça fiscal mais humana.

É do conhecimento de Vossas Excelências que os custos públicos devem ser vistos pela sociedade ante dois pressupostos essenciais:

O primeiro é o da necessidade da intervenção do Poder Público na execução de obras e serviços destinados ao bem comum.

O segundo é o do rateio, entre os beneficiários, dos custos transformados em Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

A regra básica deve ser conjugada com o princípio da capacidade contributiva, para que o ônus seja igual para os iguais e desigual para os diferentes.

Nos centros urbanos de grande densidade populacional, nem sempre é possível estabelecer regras que mantenham coerência entre o valor do tributo e a capacidade de pagamento do contribuinte.

Os impostos diretos, destinados pela Constituição ao Município, salvo possíveis alterações na revisão constitucional, são os que menos significam na formação da Receita, mas, em contrapartida, são os que mais pesam no bolso do contribuinte. E, em entendendo isto, o presente Projeto propõe significativas modificações, tais como:

Abre-se a perspectiva para que o contribuinte do IPTU tenha duas possibilidades para pagamento em parcela única, sendo a primeira com o significativo desconto de 35%, a segunda, com a redução de 5%.

Ainda, com referências aos aspectos da justiça fiscal, o Projeto permite que, sem prejuízo do erário público, se possa parcelar, após devidamente consolidados, os débitos de contribuintes impossibilitados de fazê-lo num único pagamento.

No que tange à capacidade contributiva, inova-se com a possibilidade do contribuinte que, em razão de situação pessoal, perder a capacidade contributiva, tenha, temporariamente supenso, reduzido ou definitivamente isentado o imposto de seu único imóvel.

Fls. 003

São corrigidos os valores de alguns serviços, cuja arrecadação atual apresenta casos que não atendem os custos, sequer, do próprio lançamento.

Abre-se a fronteira dos preços públicos num reordenamento do Código Tributário e das Posturas Municipais.

O estudo demandou de criterioso exame de cada norma, adequando-as ao nosso tempo e às novas necessidades do Município.

Espera, pois, o Executivo, deste Legislativo, um reexame, no que possa ser aprimorado pelos representantes do povo, a quem esta Lei pretende atender.

Cordialmente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Fls. 004

PROJETO DE LEI No. 047/93

ATUALIZA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DISPÕE SOBRE A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PREÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DA ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1o - O Artigo 33 da Lei Municipal no. 1681, de 20.12.79, passa a ter a seguinte redação:
O contribuinte que optar pelo pagamento do IPTU, na forma de Parcela Única (1a. opção) gozará de um desconto de 35% e Parcela Única (2a.opção) o desconto será de 5%.

Parágrafo Único - Decreto do Poder Executivo regulamentará o lançamento dos tributos, na forma que convier ao erário.

Art. 2o. - Será de 1,5% (um, vírgula cinco por cento) a alíquota do IPTU para áreas não edificadas, com metragem superior a 5.000m2, localizadas fora do perímetro urbano do Município, independentemente de sua utilização.

Art. 3o. - A Taxa de Limpeza Pública, criada pela Lei Municipal no. 1681, de 20.12.79, é fixada em 0,30 URMs por metro linear de testada.

Art. 4o. - A Taxa de Coleta de Lixo, criada pela Lei Municipal no. 1681, de 20.12.79, será de :
a) Residencial,por m2 de área construída.....0,040 URM
b) Comércio e Prestação de Serviços, por m2 de área construída.....0,060 URM
c) Estabelecimentos de Indústria e Pecuária, por m2 de área construída.....0,080 URM

Art. 5o. - A Taxa de Bombeiros, criada pela Lei Municipal no. 2287, de 27.12.90, será de:
a) Residencial.....0,50 URM
b) Comercial e Prestaçao de Serviços.....1,00 URM
c) Industrial.....1,50 URM

Art. 6o. - O lançamento do Imposto sobre Serviços de Profissionais Autônomos, será efetuado de acordo com os

Fls. 005

valores constantes da Tabela Anexo I, Item II, em duas parcelas, ou Parcela única, com 20% de desconto.

Parágrafo único - As datas de vencimento serão estabelecidas por Decreto do Executivo.

Art. 7o. - As atividades de prestação de serviços não previstas na Tabela da Lista de Serviços, serão tributadas pelo ISS, de conformidade com a atividade que apresentar, com elas, características semelhantes, a juízo da área fiscal.

Art. 8o. - O vencimento do Imposto sobre Serviços, pelo sistema de pagamento mensal, pela Receita Bruta ou estimada, e, do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis-IVV, será no dia 05 do mês subseqüente ao do fato gerador.

Parágrafo único - O não recolhimento, no vencimento, dos impostos mencionados neste Artigo, implicará em acréscimos de:

a) Correção diária pela variação da UFIR, ou índice que a substituir.
b) Multas e juros, a partir do décimo dia do vencimento.

Art. 9o. - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 18, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços-Anexo I, Item I, desta Lei forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 10 - No caso do vencimento de tributos municipais ocorrer em dias que não haja expediente nas repartições arrecadadoras, o pagamento poderá ser efetuado sem acréscimos, no primeiro dia útil subseqüente.

Art. 11 - Todo débito vencido, proveniente de tributos municipais, poderá ser consolidado em único débito e parcelado em até seis pagamentos mensais, convertjdos em URMs, com vencimento no dia 05 de cada mês.

Parágrafo único - Consolidado o débito e não cumprida a obrigação, em caso de execucão judicial, incidirá multa de 30% sobre o saldo devedor corrigido.

Art. 12 - Altera percentagem das multas previstas no Art. 149 da Lei Municipal no. 1681, de 20.12.79:
O pagamento de tributos, após o prazo fixado em Lei, ou na forma da Lei, além da correção monetária e de

juros de 1% (um por cento) ao mês, determina a incidência de multa de 10% no primeiro mês ou fração, de 20% no segundo mês ou fração, e de 30% a partir do terceiro mês.

Parágrafo Único - As multas e juros serão calculados sobre o capital corrigido.

Art. 13 - Ao requerer o alvará de ocupação (Habite-se), o proprietário deverá apresentar o certificado de regularidade do ISS (Imposto sobre Serviços) da referida obra, bem como, a razão social ou nome(s) do executor(es) da obra.

Art. 14 - Ficam aprovadas as Tabelas anexas à presente Lei, que substituem o Anexo I,Itens I e II; Anexos II, V, VI, IX e X da Lei Municipal 1681, de 20.12.79, alterados pelo Artigo 8o. da Lei no. 2281, de 27.12.90.

Art. 15 - Ficam revogados os Capítulos IV, V e VIII, suas respectivas Seções e Artigos, da Lei Municipal 1681, de 20.12.79, bem como as Tabelas Anexos III, IV e VII da mesma Lei.

Art. 16 - Ficam revogadas a Lei no. 959, de 26.06.67; a Lei no. 1784, de 04.12.81 e o Artigo 1o. da Lei no. 159, de 04.02.52.

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 17 - Os preços dos Serviços Públicos, prestados ao contribuinte pelo Município, serão fixados por Decreto do Poder Executivo e revisados, sempre que o preço estabelecido não suporte o custo.

Parágrafo 1o. - Constitui serviço de interesse público toda a atividade exercida pelo Município na manutenção, aprimoramento ou construção de obras e prestação de serviços de responsabilidade do contribuinte, que venha em benefício do interesse coletivo, do desenvolvimento ou do bem comum, como:

a) fornecimento de plantas, mapas, cópias de documentos;
b) documentos relativos ao Plano Diretor, outros Planos, Projetos;
c) medição, alinhamento ou demarcação de áreas;
d) revisão ou localização de imóveis;
e) contrução, reforma ou recondicionamento de passeios;
f) obras e serviços em cemitérios, sepultamentos e exumações;
g) recomposição de pavimento em vias públicas, por abertura de valas e outras modificações, provocadas por necessidade do contribuinte;

h) uso de máquinas, caminhões e equipamentos.

Parágrafo 2o. - A execução de alterações em vias ou logradouros públicos, para atender necessidade do contribuinte, realizadas sem autorização do órgão Municipal competente, autoriza o Município a realizar a recomposição, levando-se a débito do contribuinte o respectivo custo, acrescido de multa de 50% (cinqüenta por cento) do seu valor.

Art. 18 - Sempre que, para possibilitar a execução de obras e o exercício de atividades o Município tiver que intervir na implantação ou ampliação da infra-estrutura e de serviços urbanos, os beneficiários deverão concorrer com o rateio dos custos.

Art. 19 - Sempre que se comprovar a existência de danos ao Patrimônio Público, em vias, logradouros, bens imóveis ou móveis, apurado seu valor, pela Administração ou por laudo técnico, o mesmo será lançado e exigível até o quinto dia útil da identificação do fato.

DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Art. 20 - Terá direito a isenção de Tributos Municipais, parcial ou total, mediante suspensão temporária do lançamento, o contribuinte, possuidor de imóvel único, residência unifamiliar e de uso do requerente, que tiver sua capacidade contributiva reduzida, em razão de justificados motivos, como:

a) moléstia grave;
b) moléstia congênita, dependente de tratamento, com medicação onerosa;
c) viúvas meeiras de imóveis dados em partilha, sobre sua meação;
d) deficientes físicos;
e) desempregados, após o cancelamento do seguro desemprego.

Parágrafo 1o. - A concessão do benefício instituído neste Artigo dependerá de requerimento e verificação, através de Processo Administrativo Regular, destinado à comprovação do estado de necessidade e do grau de redutibilidade da capacidade contributiva.

Parágrafo 2o. - A auferição do grau de redução obedecerá a dois critérios:

a) ao valor econômico do bem, cujo benefício está sendo requerido;
b) ao estado de necessidade do requerente.

Parágrafo 3o. - A concessão do requerido dependerá de comprovação e será avaliada por exames e vistorias da Secretaria da Saúde; Assistência Social; Fiscalização Municipal de Tributos e Consultoria

Fls. 008

Jurídica, conforme Regulamento.

Parágrafo 4o. - Ficam restabelecidos o lançamento e a cobrança dos tributos tão logo cessem os motivos de sua isenção.

Parágrafo 5o. - A alienação especulativa ou a constatação dos desvios da finalidade do bem, tornarão exígivel o Tributo Municipal, temporariamente isentado, com os respectivos acréscimos.

Parágrafo 6o. - As informações que motivarem o benefício deverão ser comprovadas anualmente pelo requerente, e, não o fazendo, ocorrerá o lançamento normal do Tributo.

Parágrafo 7o. - A falsidade ou omissão de informações, além da não concessão do benefício, implicará em multa de 100% do valor do Tributo devido no Exercício.

Parágrafo 8o. - O Poder Executivo deverá regulamentar, através de Decreto, obedecidos os princípios e objetivos deste Capítulo, os critérios para a concessão do benefício previsto.

Parágrafo 9o. - Permanecem inalterados os critérios de isenções estabelecidos no Código Tributário e Lei Municipal no. 2433, de 30.06.92, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício seguinte.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM - RS, 24 DE NOVEMBRO DE 1993

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

028

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OTOCOLO N.º:

OCESSO N.º: 076/93

TOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

TÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 047/93

NTA: ATUALIZA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DISPÕE SOBRE A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PREÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR-SILVESTRE CORDONE

PARECER: CONSTITUCIONAL

Após análise completa do presente PROJETO DE LEI, manifesto, opinando pela CONSTITUCIONALIDADE, haja vista de que está devidamente alicerçado na atual Legislação.

Encaminho o presente PARECER, aos demais membros/ COMISSÃO, e após ao Plenário, para tramitação final.

CÂMARA MUNICIPAL, 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

SILVESTRE CORDONE
VEREADOR/RELATOR

Acompanho.

Não Acompanho.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 1 19
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

ENCAMINHA-SE AO PLENÁRIO.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls 029 Termo 03

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
REJEITADO
Reunião: 22 / 11 / 93
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

Ilmo Sr.
CEZAR AUGUSTO CALDART
MD Presidente do Poder Legislativo

O Vereador abaixo subscrito, amparado pelo Regimento Interno apresenta para apreciação plenária Emenda ao projeto de Lei Executivo nº 047/93.

EMENDA Nº

Emenda ao projeto de Lei Executivo nº 047/93 que atualiza a legislaçaõ Tributária.

Os artigos 21 e 22 do projeto de Lei Executivo 047/93 passam a ter a seguinte redação, renumerando-se os atuais artigos 21 e 22 para 23 e 24 respectivamente:

ART. 21 - Fica isenta de Impostos Municipais a entidade beneficente de Assistência Social que atenda, cumulativamente aos seguintes requisitos:

I -Seja reconhecida como de utilidade pública federal

II -Seja reconhecida como utilidade pública pelo respectivo Estado ou Municipio

III-Seja portadora do certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional do Serviço Social, renovada a cada três anos como prevê o Decreto Federal nº 752, de 16 de fevereiro de 1993

IV-Promova a Assistência Social beneficente , inclusive Educacional ou de Saúde, a menores, excepcionais ou pessoas carentes

V-Aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de

seus objetivos institucionais e não distribua lucros, dividendos, bonificaçoẽs, participaçoẽs ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretesto mantenha livro Diário com escrituração contábil de suas receitas e despesas, de acordo com a legislação específica

VI- Não percebam renumeração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

§ 1º- A entidade filantrópica isenta de impostos, sujeita ao cumprimento das exigências referidas nos incisos I a VI para manter a isenção, que poderá ser cancelada, a qualquer tempo, caso o Município venha a vereficar a falta de qualquer delas, ainda que isoladamente.

§ 2º- Perderá o direito a isenção a entidade que não atender aos requesitosprevistos neste artigo, a partir da data em que deixar de atendê-los.

§ 3º- Considera-se entidade beneficente de assistência social, a instituição beneficente de assistência social, educacional ou de saúde, sem fins lucrativos que atue, precipuamente no sentido de:

I -proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II -amparar crianças e adolescentes carentes;

III -promover açoẽs de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência;

IV -promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde.

ART. 22- A entidade beneficiada com a isenção é obrigada a apresentar, anualmente, até 30 de março, ao Município, relatório circunstanciado de suas atividades no

Fls 031 03

exercício anterior, assim como das seguintes infor - maçoẽs:

I -nome e qualificação completa de seus dirigentes;

II -descrição pormenorizada e individualizada dos serviços de assistência social, educacional ou de saúde, prestados a menores, idosos, excep - cionais e pessoas carentes;

III-cópia da publicação do Balanço Geral e do de- monstrativo de Receitas e Despesas do exercício anterior;

IV-declaração firmada por pelo menos 2 (dois) di - rigentes, sob pena de responsabilidade, de que a entidade continua a satisfazer plena e cabal- mente os requisitos constantes no art. 21.

CÂMARA MUNICIPAL, 20 de dezembro de 1993.

Fls. 032

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso VI, alínea "c", proclama que é vedado ao Município instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituiçoẽs de educação e assistência social, sem fins lucrativos.

A própria União, em sua sede voraz de tributos, vem obedecendo este imperativo constitucional. Para comprovar esta alegação comvém trazer-se à colocação o que as leis Federais vem a positivar a respeito deste assunto.

A Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 55 isenta das contribuiçoẽs à seguridade social e sobre o lucro as entidades benefic ente de assistência social.

A Lei complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1991, em seu art. 6º também isenta de contribuição as entidades de assistência social.

O Decreto nº 616, de 21 de julho de 1992, em seu art. 30 também isenta as entidades de assistência socail.

O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172-25/10/1666 em seu art. 9º combinado com o art. 14. Também isenta as instituiçoẽs de assistência social.

Para que não houvesse dúvida do que seja Entidade Benefi - ciente de Assistência Social, o Decreto Federal nº 752 de 16 de fevereiro de 1993 traz sua definição, onde está inclusive os Hospitais filantrópicos.

Como o Art. 16 do projeto vem revogar uma concessão a uma instituição de Assistência Social, através da presenta emenda, caso sejam comprovados os requesitos previstos a mesma poderá ser mantida e até estendida as demais instituiçoẽs de Assistência Social do Município.

Fls. 033

Caso a emenda não seja acolhida e o artigo 16 mantido na sua íntegra não se descarta a possibilidade de que o Judiciário acolha pedidos de inconstitucionalidade.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 034

02

Ilmo Sr.
CEZAR AUGUSTO CALDART
MD Presidente do Poder Legislativo

O Vereador abaixo subscrito amparado regimentalmente apresenta para apreciação plenária Emenda Aditiva ao Art. 2º do projeto de Lei Executivo 047/93.

EMENDA ADITIVA Nº

Fica acrescido no Art. 2º do projeto de Lei 047/93, após, localizadas fora do perímetro Urbano do Município, a expressão, não tributada pela União, ficando o artigo com a seguinte redação:

ART. 2º- Será de 1,5% (um vírgula cinco por cento) a alíquota do IPTU para áreas não edificadas, com metragem superior a 5.000m^2, localizadas fora do perímetro urbano do Município e que não seja tributada pela União, independentemente de sua uti - lização.

CÂMARA MUNICIPAL, 20 de dezembro de 1993.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 22 / 12 / 1993

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

04

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 035

Ilmo Sr.
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente do Poder Legislativo
Erechim, RS.

Prezado Senhor:

Os Vereadores abaixo subscritos, amparados regimentalmente apresentam para apreciação plenária Emenda ao Projeto de Lei Executivo nº 047/93.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Apresentamos nova redação ao artigo 16:

Art. 16– Fica revogada a Lei nº 959 de 26 de junho de 1967.

JUSTIFICATIVA:

Em Plenário.

CÂMARA de Vereadores, 20 de Dezembro de 1993.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
REGISTRADO
Reunião: 22 / 12 / 1993

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

05

Fls. 036

EMENDA ADITIVA

O vereador abaixo subscrito, regimentalmente amparado, apresenta para apreciação plenária, a seguinte emenda aditiva:

Fica acrescido Parágrafo Único, ao artigo segundo, com a seguinte redação:

§ Único: O máximo da alíquota progressiva prevista no artigo segundo da Lei 2208 de 29 de novembro de 1.989, para proprietários, com mais de 3 (três) terrenos baldios, será de 4,0%.

Câmara de Vereadores, 20 de dezembro de 1993

LOEDIR LUIZ DASSI
Vereador do P.S.B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
REJEITADO
Reunião: 22 / 12 / 1993

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls 037

06

PROJETO DE LEI 047/93

Senhores Vereadores.

Apresentamos para apreciação a seguinte emenda.

Folhas 014 (numeração legislativa):

Letra g:

-Zona Nobre: passar de 10 URMs para05 URMs.

-Zona Bairros: passar de 05 URMs para 02 URMs.

Erechim, RS, 20 de Dezembro de 1993.

Jorge Goelzer

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

APROVADO

Reunião: 22 / 12 / 1993

CEZAR AUGUSTO CALDART

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 038

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OTOCOLO Nº:

OCESSO Nº:

TOR:

TÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 047/93

ENTA:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 20/12/1993
PRESIDENTE

RELATOR: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: CONSTITUCIONAL

Após exame das Emendas abaixo, somos de Parecer Pela CONSTITUCIONALIDADE, devendo serem apreciadas e votadas em Plenário.

Em anexo 06(seis) Emendas.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

172/93 - ZB

Erechim, Rs, 23 de Dezembro de 1.993.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular, esteve reunida em Sessão Extraordinária, na data de 22 de dezembro/93, em cuja oportunidade tramitou na pauta da Ordem do Dia, o expediente abaixo relacionado e anexado ao presente, para os devidos fins.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 047/93 - Atualiza a Legislação tributária, dispõe sobre a capacidade contributiva, preços públicos e dá outras providências.

  APROVADO COM EMENDA.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. ANTONIO DEXHEIMER
DD. Prefeito Municipal
Nesta

DG. 05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI No. 2593, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993.

ATUALIZA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DISPÕE SOBRE A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PREÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DA ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1o - O Artigo 33 da Lei Municipal no. 1681, de 20.12.79, passa a ter a seguinte redação:
O contribuinte que optar pelo pagamento do IPTU, na forma de Parcela Única (1a. opção) gozará de um desconto de 35% e Parcela Única (2a.opção) o desconto será de 5%.

Parágrafo Único - Decreto do Poder Executivo regulamentará o lançamento dos tributos, na forma que convier ao erário.

Art. 2o. - Será de 1,5% (um, vírgula cinco por cento) a alíquota do IPTU para áreas não edificadas, com metragem superior a 5.000m2, localizadas fora do perímetro urbano do Município, e que não sejam tributadas pela União, independentemente de sua utilização.

Art. 3o. - À Taxa de Limpeza Pública, criada pela Lei Municipal no. 1681, de 20.12.79, é fixada em 0,30 URMs por metro linear de testada.

Art. 4o. - A Taxa de Coleta de Lixo, criada pela Lei Municipal no. 1681, de 20.12.79, será de :
a) Residencial,por m2 de área construída.....0,040 URM
b) Comércio e Prestação de Serviços, por m2 de área construída.....0,060 URM
c) Estabelecimentos de Indústria e Pecuária, por m2 de área construída.....0,080 URM

Art. 5o. - A Taxa de Bombeiros, criada pela Lei Municipal no. 2287, de 27.12.90, será de:
a) Residencial.....0,50 URM
b) Comercial e Prestaçao de Serviços.....1,00 URM
c) Industrial.....1,50 URM

Art. 6o. - O lançamento do Imposto sobre Serviços de Profissionais Autônomos, será efetuado de acordo com os

valores constantes da Tabela Anexo I, Item II, em duas parcelas, ou Parcela única, com 20% de desconto.

Parágrafo Único - As datas de vencimento serão estabelecidas por Decreto do Executivo.

Art. 7o. - As atividades de prestação de serviços não previstas na Tabela da Lista de Serviços, serão tributadas pelo ISS, de conformidade com a atividade que apresentar, com elas, características semelhantes, a juízo da área fiscal.

Art. 8o. - O vencimento do Imposto sobre Serviços, pelo sistema de pagamento mensal, pela Receita Bruta ou estimada, e, do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis-IVV, será no dia 05 do mês subseqüente ao do fato gerador.

Parágrafo Único - O não recolhimento, no vencimento, dos impostos mencionados neste Artigo, implicará em acréscimos de:
a) Correção diária pela variação da UFIR, ou índice que a substituir.
b) Multas e juros, a partir do décimo dia do vencimento.

Art. 9o. - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 18, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços-Anexo I, Item I, desta Lei forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 10 - No caso do vencimento de tributos municipais ocorrer em dias que não haja expediente nas repartições arrecadadoras, o pagamento poderá ser efetuado sem acréscimos, no primeiro dia útil subseqüente.

Art. 11 - Todo débito vencido, proveniente de tributos municipais, poderá ser consolidado em único débito e parcelado em até seis pagamentos mensais, convertidos em URMs, com vencimento no dia 05 de cada mês.

Parágrafo único - Consolidado o débito e não cumprida a obrigação, em caso de execução judicial, incidirá multa de 30% sobre o saldo devedor corrigido.

Art. 12 - Altera percentagem das multas previstas no Art. 149 da Lei Municipal no. 1681, de 20.12.79:
O pagamento de tributos, após o prazo fixado em Lei, ou na forma da Lei, além da correção monetária e de

juros de 1% (um por cento) ao mês, determina a incidência de multa de 10% no primeiro mês ou fração, de 20% no segundo mês ou fração, e de 30% a partir do terceiro mês.

Parágrafo Único - As multas e juros serão calculados sobre o capital corrigido.

Art. 13 - Ao requerer o alvará de ocupação (Habite-se), o proprietário deverá apresentar o certificado de regularidade do ISS (Imposto sobre Serviços) da referida obra, bem como, a razão social ou nome(s) do executor(es) da obra.

Art. 14 - Ficam aprovadas as Tabelas anexas à presente Lei, que substituem o Anexo I,Itens I e II; Anexos II, V, VI, IX e X da Lei Municipal 1681, de 20.12.79, alterados pelo Artigo 8o. da Lei no. 2281, de 27.12.90.

Art. 15 - Ficam revogados os Capítulos IV, V e VIII, suas respectivas Seções e Artigos, da Lei Municipal 1681, de 20.12.79, bem como as Tabelas Anexos III, IV e VII da mesma Lei.

Art. 16 - Ficam revogadas a Lei no. 959, de 26.06.67; a Lei no. 1784, de 04.12.81 e o Artigo 1o. da Lei no. 159, de 04.02.52.

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 17 - Os preços dos Serviços Públicos, prestados ao contribuinte pelo Município, serão fixados por Decreto do Poder Executivo e revisados, sempre que o preço estabelecido não suporte o custo.

Parágrafo 1o. - Constitui serviço de interesse público toda a atividade exercida pelo Município na manutenção, aprimoramento ou construção de obras e prestação de serviços de responsabilidade do contribuinte, que venha em benefício do interesse coletivo, do desenvolvimento ou do bem comum, como:

a) fornecimento de plantas, mapas, cópias de documentos;
b) documentos relativos ao Plano Diretor, outros Planos, Projetos;
c) medição, alinhamento ou demarcação de áreas;
d) revisão ou localização de imóveis;
e) contrução, reforma ou recondicionamento de passeios;
f) obras e serviços em cemitérios, sepultamentos e exumações;
g) recomposição de pavimento em vias públicas, por abertura de valas e outras modificações, provocadas por necessidade do contribuinte;

h) uso de máquinas, caminhões e equipamentos.

Parágrafo 2o. - A execução de alterações em vias ou logradouros públicos, para atender necessidade do contribuinte, realizadas sem autorização do órgão Municipal competente, autoriza o Município a realizar a recomposição, levando-se a débito do contribuinte o respectivo custo, acrescido de multa de 50% (cinqüenta por cento) do seu valor.

Art. 18 - Sempre que, para possibilitar a execução de obras e o exercício de atividades o Município tiver que intervir na implantação ou ampliação da infra-estrutura e de serviços urbanos, os beneficiários deverão concorrer com o rateio dos custos.

Art. 19 - Sempre que se comprovar a existência de danos ao Patrimônio Público, em vias, logradouros, bens imóveis ou móveis, apurado seu valor, pela Administração ou por laudo técnico, o mesmo será lançado e exigível até o quinto dia útil da identificação do fato.

DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Art. 20 - Terá direito a isenção de Tributos Municipais, parcial ou total, mediante suspensão temporária do lançamento, o contribuinte, possuidor de imóvel único, residência unifamiliar e de uso do requerente, que tiver sua capacidade contributiva reduzida, em razão de justificados motivos, como:

a) moléstia grave;
b) moléstia congênita, dependente de tratamento, com medicação onerosa;
c) viúvas meeiras de imóveis dados em partilha, sobre sua meação;
d) deficientes físicos;
e) desempregados, após o cancelamento do seguro desemprego.

Parágrafo 1o. - A concessão do benefício instituído neste Artigo dependerá de requerimento e verificação, através de Processo Administrativo Regular, destinado à comprovação do estado de necessidade e do grau de redutibilidade da capacidade contributiva.

Parágrafo 2o. - A auferição do grau de redução obedecerá a dois critérios:

a) ao valor econômico do bem, cujo benefício está sendo requerido;
b) ao estado de necessidade do requerente.

Parágrafo 3o. - A concessão do requerido dependerá de comprovação e será avaliada por exames e vistorias da Secretaria da Saúde; Assistência Social; Fiscalização Municipal de Tributos e Consultoria

Jurídica, conforme Regulamento.

Parágrafo 4o. - Ficam restabelecidos o lançamento e a cobrança dos tributos tão logo cessem os motivos de sua isenção.

Parágrafo 5o. - A alienação especulativa ou a constatação dos desvios da finalidade do bem, tornarão exígivel o Tributo Municipal, temporariamente isentado, com os respectivos acréscimos.

Parágrafo 6o. - As informações que motivarem o benefício deverão ser comprovadas anualmente pelo requerente, e, não o fazendo, ocorrerá o lançamento normal do Tributo.

Parágrafo 7o. - A falsidade ou omissão de informações, além da não concessão do benefício, implicará em multa de 100% do valor do Tributo devido no Exercício.

Parágrafo 8o. - O Poder Executivo deverá regulamentar, através de Decreto, obedecidos os princípios e objetivos deste Capítulo, os critérios para a concessão do benefício previsto.

Parágrafo 9o. - Permanecem inalterados os critérios de isenções estabelecidos no Código Tributário e Lei Municipal no. 2433, de 30.06.92, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício seguinte.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM - RS, 23 DE DEZEMBRO DE 1993.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data Supra

SERGIO ANTÔNIO CIDADE
Sec.Mun.de Administração